

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Decreto-lei n.º 33:525

Um dos aspectos mais delicados do problema relativo ao local em que havia de construir-se o Estádio Nacional foi, sem dúvida, o da rede das vias de acesso.

Escolhido o local onde mais tarde se levou a efeito este importante melhoramento, para o que, entre o mais, se tomou também em consideração o plano de urbanização da Costa do Sol, reconhece-se que, apesar das facilidades que a auto-estrada, a estrada marginal e a ligação às linhas da Companhia Carris de Ferro de Lisboa facultam para o efeito referido, fica ainda reservado ao caminho de ferro do Cais do Sodré a Cascais um coeficiente elevadíssimo na distribuição dos transportes à população da capital que deseje assistir aos campeonatos desportivos que ali se venham a disputar.

Nestas condições, impõe-se o estabelecimento de um ramal que, partindo de um ponto a fixar da linha referida, leve os passageiros até um local que facilmente permita o acesso a qualquer dos campos de jogos.

Torna-se, pois, necessário fixar as regras a que devem obedecer as obras a realizar, as quais deverão ser orientadas e fiscalizadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sendo as respectivas despesas pagas pelo Fundo especial de caminhos de ferro, conforme o que dispõe o n.º 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder à construção de um ramal da linha do Cais do Sodré a Cascais para estabelecer o acesso, por via férrea, ao Estádio de Lisboa.

Art. 2.º A orientação e execução das obras ficam a cargo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Os trabalhos poderão ser executados pela Sociedade Estoril e neste caso a liquidação das competentes despesas será feita em conformidade com as normas aprovadas para as obras complementares e melhoramentos realizados nas linhas férreas do Estado arrendadas.

Art. 4.º Nos casos em que se reconheça conveniência serão os trabalhos dados de empreitada, mediante concurso.

Art. 5.º As despesas dos trabalhos ou dos fornecimentos adjudicados a terceiros serão pagas directamente pela comissão administrativa do Fundo especial aos adjudicatários respectivos.

Art. 6.º A exploração do ramal poderá ser dada por arrendamento à Sociedade Estoril, conforme contrato a estabelecer.

Art. 7.º As importâncias a despendêr com estas obras e com o pessoal técnico que fôr necessário contratar para as mesmas, mediante despacho ministerial, serão satisfeitas por força da dotação do artigo 4.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Caminhos de ferro», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

3.ª Repartição

Serviços de Pesos e Medidas

### Portaria n.º 10:599

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869 e para efeitos do decreto n.º 30:295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra X para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1945 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar e medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o disposto no § único do artigo 1.º do referido decreto n.º 30:295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 11 de Fevereiro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio  
e da Indústria

### Decreto-lei n.º 33:526

Subsistindo no ano corrente os motivos que levaram a publicar os decretos-leis n.ºs 30:600, 31:123, 31:936 e 32:654, respectivamente de 18 de Julho de 1940, 3 de Fevereiro de 1941, 23 de Março de 1942 e 4 de Fevereiro de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado durante o ano corrente o disposto no decreto-lei n.º 32:654, de 4 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.